



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 2019

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.277/2019)

Dispõe sobre a notificação de maus-tratos sofridos por crianças ou adolescentes, bem como violência autoprovocada.

Autor: Deputado José Medeiros (PODE/MT)

Relatora: Deputada Chris Tonietto (PSL/RJ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.698, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, consiste na apresentação de proposição análoga ao Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2018, o qual é oriundo da CPI dos Maus-Tratos.

Mencionado PL em exame nesta Casa Legislativa pretende alterar dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conferir, mediante obrigação de notificação à autoridade responsável, proteção à criança e ao adolescente vítimas de violência autoprovocada.

Nesse sentido, colaciona-se a redação dos dispositivos que se pretendem ver alterados, os quais permanecem conforme propostos pelo autor do Projeto, eis que não foram objeto de emendas:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação de maus-tratos sofridas por crianças ou adolescentes, bem como violência autoprovocada.

“Art. 2º Os arts. 13, 56, 70-B, 94-A, 136 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.



..... (NR)”

“Art. 56.

IV – violência autoprovocada envolvendo seus alunos. (NR)”

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

..... (NR)”

“Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente. (NR)”

“Art. 136.

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.

..... (NR)”

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como de violência autoprovocada por criança ou adolescente:

..... (NR)”

O despacho inicial, exarado em 10/04/2019, encaminhou a proposição para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), inclusive quanto ao seu mérito, na forma do artigo 54¹, do Regimento Interno da Câmara dos

¹ Art. 54. Será terminativo o parecer:

I – da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.



Deputados, submetendo-se ao Plenário e sujeitando-se ao regime de tramitação ordinária, consoante previsto no artigo 151, III² do supracitado Regimento.

Recentemente, restou apensado ao Projeto objeto de análise o PL nº 3.277, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart (PV/CE), o qual também visa alterar o artigo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém traz uma redação menos abrangente em parte, ao passo que não trata da hipótese de violência autoprovocada como um dos motivos para atuação dos Conselhos Tutelares, porém trata da obrigatoriedade de se comunicar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente também à autoridade policial da respectiva localidade, sem prejuízo das demais providências legais adequadas, conforme explana-se a seguir:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar e à autoridade policial da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais” (NR)”

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A pretensão do Projeto de Lei em análise, bem como de seu PL apensado, é conferir proteção à integridade física e psicológica de crianças e adolescentes vítimas de maus-tratos, sendo que a proposição originária trata especificamente dos casos de violência autoprovocada e a proposição apensada cuida de incluir a obrigatoriedade de se notificar às autoridades policiais de sua localidade os casos de maus-tratos, violência física e demais hipóteses de violência praticada contra a criança e o adolescente.

No que diz respeito ao mérito de ambas as proposições, passo a relatar os principais aspectos da medida que ora se analisa.

Convém observar, preliminarmente, que os maus-tratos contra a criança e o adolescente podem ser praticados pela omissão, pela supressão ou pela transgressão de seus direitos.

² Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:
(...)

III – de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.



Os principais tipos de maus-tratos são classificados como: (i) maus-tratos físicos, os quais consistem naqueles praticados, de forma intencional, com uso de força física; (ii) abuso sexual, que vem a ser o ato que objetiva estimular a vítima sexualmente, ou utilizá-la para satisfazer a lascívia do agente; (iii) maus-tratos psicológicos, que se caracterizam por representarem toda forma de desprezo, rejeição, discriminação, cobrança ou punição exagerada; (iv) negligência, que vem a ser a omissão dos responsáveis quanto aos cuidados básicos devidos, podendo essa negligência se materializar como a falta de alimentação, o abandono intelectual, a ausência de cuidados médicos, a falta de disponibilização de peças de vestuário ou de outros recursos materiais básicos, ainda, a carência de estímulos emocionais, notadamente necessários à integridade física e psicossocial da criança e do adolescente.

Note-se que todas essas espécies de maus-tratos são passíveis de ocasionar prejuízos aos desenvolvimentos físico e emocional da criança ou adolescente e configuram hipótese de crime previsto no artigo 136³ do Código Penal.

Considerando que costumeiramente a negligência, por consistir em uma forma de omissão, não deixa marcas aparentes, esta, por muitas vezes, não é tratada com a devida relevância que se confere à violência física.

Por seu turno, no que tange aos maus-tratos físicos, estes costumam deixar marcas físicas não necessariamente aparentes, as quais somente são percebidas em decorrência de uma série de fatores comportamentais, como mudanças bruscas de humor, queda no rendimento escolar e falta de assiduidade no colégio, por exemplo. Assim sendo, pode-se chegar à conclusão, depois de certo acompanhamento, mesmo que ausentes as marcas físicas aparentes, que a criança ou adolescente vem sofrendo essa espécie de maus-tratos.

No que se refere à violência autoprovocada pela criança ou adolescente, esta, por muitas vezes, não é percebida, seja pelo fato de o agente estar sofrendo negligência por parte de seus pais ou responsáveis, ou também devido ao fato de que, em determinados casos, a criança ou adolescente se utiliza de mecanismos para camuflar ou esconder as lesões autoprovocadas, a exemplo de maquiagens e, o mais comum, vestuário que vise ocultar as marcas auto-infligidas.

Tal espécie de violência, – que ultimamente vem sofrendo um notável aumento em sua incidência –, de acordo com o estabelecido na Lei nº 13.819/2019 – a qual institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio –, pode se dar das seguintes formas:

- Suicídio consumado;
- Tentativa de suicídio;

³ Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:



- Ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

Esse aumento de incidência – que muito provavelmente é decorrente do uso de drogas, do “bullying”, da depressão ou outros tipos de transtorno mental e, não menos importante, da ‘glamourização’, por meio de filmes, livros e seriados⁴, do suicídio e dos atos de automutilação –, torna necessária uma medida que vise resgatar e resguardar a vida dessas crianças e adolescentes vítimas de si próprias, sobretudo porque nas últimas décadas, o suicídio tem sido uma das principais causas de morte entre adolescentes no Brasil⁵.

Há que se observar também a enorme incidência de casos de espancamentos de crianças e adolescentes provocados por pais e responsáveis.

Verificada a correspondência direta entre crescimento econômico, urbanização e suicídio – o Japão alcançou em 2018 a impressionante marca de 30 mil atentados violentos bem-sucedidos contra a própria vida, valor mais alto que a taxa de homicídios no país –, podemos esperar naturalmente, numa economia em desenvolvimento como a brasileira, um aumento exponencial dos casos de suicídio.

O suicídio é a segunda causa global de mortalidade de adolescentes e adultos jovens (de 15 a 29 anos), atrás apenas dos acidentes de carro. Embora no Brasil – que registrou no ano passado quase 12 mil casos de suicídio – a maior incidência esteja na faixa etária seguinte, de 30 a 39 anos, ela também é alta entre adolescentes.

Segundo levantamento do Ministério da Saúde, os suicídios aumentaram, no Brasil, em 40% entre os anos 2000 e 2015. Na faixa etária entre 15 e 19 anos, o crescimento chega a 45%; entre 10 e 14 anos, a 65%.

Já é conhecida a influência da exposição a notícias célebres de suicídios, reais ou fictícias, na produção de novos suicídios, conhecida como efeito Werther (referência à onda de suicídios que assombrou a Europa em 1774 com a publicação da novela “Os Sofrimentos do Jovem Werther”, de Goethe).

É inegável que o poder público, assim como os pais ou responsáveis de crianças ou adolescentes, têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/05/numero-de-suicidios-entre-jovens-cresce-apos-a-serie-13-reasons-why.shtml>

⁵ https://www.terra.com.br/noticias/brasil/o-impacto-da-serie-13-reasons-why-na-visao-de-jovens-brasileiros-sobre-suicidio-e-bullying-segundo-estudo_cf0be689c876d9048cb2a6c382f3d45card70glr.html



dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, tal como disposto no artigo 4º da Lei nº 8.069/1990.

Assim, os pais e responsáveis, além do Estado, devem zelar pela integridade das crianças ou adolescentes, e, desta forma, agir em prol de seu bem-estar até mesmo na menor suspeita de violência autoprovocada. Do mesmo modo, não se pode cogitar que um pai ou responsável aplique castigos cruéis ou realize sessões de espancamento.

Por esse justo motivo, mostra-se a medida proposta um meio eficaz de se proteger aqueles que sofrem, na maior parte dos casos, silenciosamente e, com o auxílio das forças policiais, conferir o correto tratamento a cada caso concreto e viabilizar que sejam os transgressores da lei punidos com o necessário rigor.

Além disso, a proposição em análise coaduna-se com as recentes iniciativas do Governo Federal em adotar políticas públicas de prevenção à violência autoprovocada, a exemplo da supracitada Lei nº 13.819/2019.

Ante o exposto, no que diz respeito ao mérito dessa Comissão de Seguridade Social e Família, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.698/2019 e do PL nº 3.277/2019, na forma do substitutivo ora anexado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.698, DE 2019
(Apenso: Projeto de Lei nº 3.277/2019)

Dispõe sobre a notificação de maus-tratos sofridas por crianças ou adolescentes, bem como violência autoprovocada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação de maus-tratos sofridas por crianças ou adolescentes, bem como violência autoprovocada.

Art. 2º Os arts. 13, 56, 70-B, 94-A, 136 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar e à autoridade policial da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (NR)”

“Art. 56.....
.....
IV – violência autoprovocada envolvendo seus alunos. (NR)”

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente. (NR)”

“Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.” (NR)



“Art.136.....

.....
XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes, bem como os casos de violência autoprovocada por criança ou adolescente.
..... (NR)”

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, bem como de violência autoprovocada por criança ou adolescente:
..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora